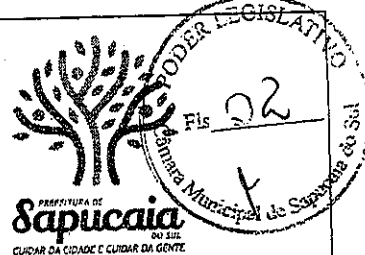




**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 039, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Processo nº
Nº 20995 / 528 / 2018

O presente expediente foi apresentado em plenário.

EM 13/12/2018
na 85ª reunião da 2ª Sessão
Legs. da 14ª Legs.

Ver. Secretário

Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência, para encaminhar a esse Excmo. Poder Legislativo, para apreciação e voto, o incluso Projeto de Lei Complementar, que "Altera a redação da alínea "h", do inc. II, do art. 87; do art. 192 e do art. 205; e insere o §4º, ao art. 90 e os artigos 143-A; 170-A; 179-A e 188-A, todos da Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, que 'Altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências'".

Considerando a necessidade de adequação do município à legislação tributária vigente;

Considerando a necessidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da responsabilização por renúncia de receita do administrador público, quanto à sua obrigatoriedade de cobrar tributos;

Considerando A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Código Tributário Nacional como balizadores dos procedimentos e ações de execução vinculada pela Administração Tributária municipal e Administração Fazendária municipal;

Considerando a recomendação do Tribunal de Contas do Estado quando ao processo de revisão contínua da legislação fiscal;

Considerando a necessidade de implementar políticas tributárias que visem cumprir com os preceitos constitucionais de justiça social, sempre em consonância com o arcabouço legal vigente;

Dessa forma, o presente Projeto de Lei objetiva a adequação da legislação tributária municipal, advindo do processo de revisão periódica na legislação fiscal orientado pelo Tribunal de Contas do Estado, visando a eficiência no processo de arrecadação tributária.

Assim, na certeza da aprovação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


Luis Rogério Link
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DD. Nelson Brambila
Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul - RS
Nesta.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (...)/2018

Proj. Lei Exec. Nº
Nº 036 / 2018

Altera a redação da alínea "h", do inc. II, do art. 87; do art. 192 e do art. 205; e insere o §4º, ao art. 90 e os artigos 143-A; 170-A; 179-A e 188-A, todos da Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, que "Altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências".

LUIS ROGÉRIO LINK, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º. Fica alterada a redação da alínea "h", do inciso II, do art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 27 de setembro de 2017, que passa a ser a seguinte:

"Art.87. [...].

II- [...].

h) não solicitar credenciamento para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, quando obrigado à emissão deste documento, no prazo estipulado em atos normativos deste Município:

1. atraso de até 30 (trinta) dias, multa de 150 (cento e cinquenta) UMRFs;

2. atraso de 31 (trinta e um) a 180 (cento e oitenta) dias, multa de 250 (duzentos e cinquenta) UMRFs;

3. atraso a partir de 181 (cento e oitenta e um) dias, multa de 500 (quinhentos) UMRFs."

Art.2º. Fica acrescido o § 4º ao art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 27 de setembro de 2017, que terá a seguinte redação:

"Art.90. [...].

[...].

§4º. O processo de emissão de notas fiscais de serviço eletrônico do sistema eletrônico de gerenciamento e armazenamento de dados de que trata o "caput" deste artigo, constitui autolancamento do tributo e o não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) implicará, dentre outros efeitos, reconhecimento de débito fiscal constituindo o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Art.3º. Fica acrescido o art.143-A a Lei Complementar Municipal nº 01, de 27 de setembro de 2017, que terá a seguinte redação:

"Art.143-A. Os débitos municipais não vencidos poderão ser parcelados pelo sujeito passivo, responsável e/ou substituto tributário ou procurador com procuração válida para este fim específico, desde que, formalmente solicitado por esses.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



§1º. A solicitação de que trata o caput deste artigo constitui confissão do débito e implica na sua imediata inscrição em dívida ativa.

§2º. O parcelamento dos débitos municipais não vencidos, conforme previsto no caput deste artigo, obedecerá ao disposto no art. 143 e seus incisos, parágrafos e alíneas.

§3º. Quando necessário, instruções serão dispostas por intermédio de Instruções Normativas expedidas pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda."

Art.4º. Fica acrescido o art.170-A a Lei Complementar Municipal nº 01, de 27 de setembro de 2017, que terá a seguinte redação:

"Art.170-A. Além das formas previstas nesta Lei Complementar e demais atos normativos, a notificação, ao sujeito passivo da obrigação tributária, de todas etapas do conjunto de atos e formalidades que compõem o processo administrativo tributário poderá ser realizada, também, via meio eletrônico conforme definido em regulamento."

Art.5º. Fica acrescido o art.179-A a Lei Complementar Municipal nº 01, de 27 de setembro de 2017, que terá a seguinte redação:

"Art.179-A. Não se considerará como início de procedimento administrativo tributário, a comunicação da autoridade administrativa fiscal competente sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo sujeito passivo mediante autorregularização.

§1º. A autorregularização consiste no saneamento pelo sujeito passivo, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco, no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, ao sujeito passivo.

§2º. A exclusão do início do procedimento administrativo tributário prevista no "caput" deste artigo, restringe-se às irregularidades descritas nos termos e condições estabelecidas na comunicação expedida pela autoridade administrativa fiscal competente e será definida em regulamento."

Art.6º. Fica acrescido o art.188-A a Lei Complementar Municipal nº 01, de 27 de setembro de 2017, que terá a seguinte redação:

"Art. 188-A. A definição do prazo para cumprimento da intimação, quando esta versar sobre apresentação de documentos, livros, escrituração, explicações e quaisquer outros requerimentos necessários ao processo administrativo tributário, ficará a critério da autoridade que a expedir e obedecerá ao princípio da razoabilidade.

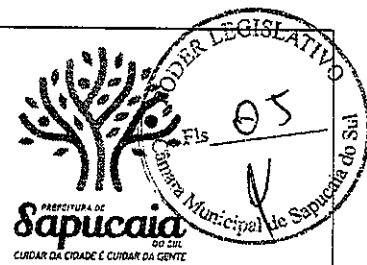
Parágrafo único. Quando requerido formalmente pelo intimado, o prazo de que trata o caput deste artigo, poderá ser prorrogado pela autoridade que expediu a intimação e observará os princípios da razoabilidade e celeridade processual."

Art.7º. Fica alterada a redação do art. 192 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 27 de setembro de 2017, que passa ser a seguinte:

"Art.192. Protocolada a impugnação, será o processo encaminhado ao servidor responsável pelo lançamento, seu substituto ou órgão responsável, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, se manifeste sobre as razões oferecidas pelo notificado."



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



Art. 8º. Fica alterada a redação do art. 205 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 27 de setembro de 2017, que passa ser a seguinte:

“Art.205. Quando a decisão julgar procedente o auto de lançamento e infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher o valor da condenação, ou entrar com recurso direcionado ao Conselho de Contribuintes em segunda instância no prazo de 30 dias corridos, contados da notificação da decisão em primeira instância”.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.